

Processo nº 3713/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Reparação legal

Direito aplicável: artºs 283º e 290º do Código Processo Civil; artº 277º, alíneas d) e e) do mesmo diploma legal

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com devolução do valor pago (€489,90).

Sentença nº 42 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

(testemunha da reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência o reclamante, a ilustre mandatária da reclamada e a testemunha oferecida por esta.

Foram ouvidas a mandatária da reclamada, bem como o reclamante como também a testemunha oferecida pela reclamada, que depôs nos moldes que se seguem:

Diz que *teve de mandar o telemóvel para a marca e que esta demorou no prazo para a sua reparação*. O telemóvel foi enviado para a marca no início de Maio de 2020 e regressou já reparado em 12/06/2020.

Inquirida sobre a razão, de não ter sido desde logo informado o reclamante de que o equipamento estava reparado, disse que *ainda responderam através de e-mail junto ao processo, no dia 18/06/20 “Já recebemos o equipamento e não o enviamos porque estamos a aguardar decisão por parte do fornecedor se autoriza a troca.”*

Ouvido de seguida o reclamante, por ele foi dito que *não foi informado de que a empresa não autorizava a troca* e em resposta a testemunha e a mandatária da reclamada disseram que o reclamante já tinha dito que não queria o equipamento, mas apenas a resolução do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não se questionava o facto de qualquer bem vendido, dever em primeiro lugar ser reparado, e se esta reparação não for possível segue-se a sua substituição e só por último, a resolução do contrato, nem que, sendo possível a reparação ou a substituição não se procede à resolução do contrato. Sendo possível a reparação, esta terá de ser levada a efeito como resulta da Lei e no prazo de 30 dias, o que não aconteceu.

Sabe-se que, efectivamente em Junho já existia a pandemia COVID-19 mas, não foi feita qualquer prova de que o atraso na reparação se ficou a dever a esta, nem que algum dos técnicos que eventualmente tivessem de efectuar a reparação, estava doente ou sequer em quarentena., nem se foi entregue ao reclamante o telemóvel este estava por reparar, nem foi informado de que estava reparado e pronto para ser entregue dentro dos 30 dias.

Em face da situação descrita, foi tentado o acordo entre ambas as partes para o solução do problema uma vez que, a razão integral não está apenas numa das partes e por isso se propôs a resolução do conflito, através de uma indemnizando ao reclamante no valor de €245,00 ou seja, 50% do valor por ele despendido na compra com a perda do telemóvel. A proposta de acordo foi aceite por ambas as partes.

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração a transação supra referida, quanto ao objeto e qualidade das pessoas nela intervenientes, ao abrigo do disposto nos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil homologa-se a transação por sentença, condenando e absolvendo as partes a cumpri-la nos seus devidos termos e ao abrigo do artº 277º, alíneas d) e e), julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)